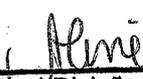


Dulce

ILUSTRÍSSIMA SENHORA JAQUELINE MIOLO CHEFE DA DIVISÃO DE LICITAÇÕES DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Protocolo nº <u>96/2018</u>
Data: <u>24/09/18</u> Hora: <u>14h</u>

Responsável/Divisão de Editais Prefeitura Mun. Erechim

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 153/2018

FUNDAÇÃO ACCIE, entidade civil sem fins lucrativos, com sede na Avenida Maurício Cardoso, nº 418, sala T 04, Bairro Centro, Erechim, RS, CEP 99700-000, inscrita no CNPJ sob o nº 04.443.943/0001-40 (estatuto social e ata de posse da diretoria em anexo), neste ato representada por seu presidente **CLAUDECIR BLEIL**, brasileiro, união estável, domiciliado e residente na Rua Comandante Kraemer, 1532, Erechim/RS, portador do RG nº 2079046955 – SJS - RS e inscrito no CPF sob o nº 819.441.950-68 (doc. anexo), vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 41, §2º da Lei nº8.666/1993 e item “j” do Edital do Pregão presencial nº153/2018, processo nº16304/2018, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelas razões de fato e direito aduzidas:

DOS FATOS:

Foi publicado o pregão presencial licitatório nº153/2018 do tipo MENOR PREÇO, pela Prefeitura Municipal de Erechim, RS, com a abertura dos envelopes à partir das 14:00 horas do dia 01/10/2018 na sala da Comissão Permanente de Licitações, situada na Avenida Farrapos, nº509, Bairro Centro, junto ao almoxarifado central da Prefeitura Municipal de Erechim, tendo o referido pregão o objeto de *“contratação de empresa de agenciamento de estágios para estudantes regularmente matriculados em cursos de ensino superior, profissional,*

de jovens e adultos, visando o preenchimento de oportunidades de estágio no poder Executivo Municipal e seus órgãos, através da Secretaria Municipal de Administração e recursos próprios”, conforme consta do item 1 do Edital.

Ocorre que, quando da exigência da documentação pelo edital no seu item 7.1, a ora impugnante constatou irregularidade nas exigências dos itens “j” e “k”, as quais deseja ver sanadas.

As exigências das letras “j” e “k” do item 7.1 são as seguintes:

j) Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração – CRA.

Obs.: Na hipótese da licitante ser declarada vencedora e não possuir visto no Conselho Competente Regional CRA-RS, a mesma deverá providenciá-lo antes do início da execução do contrato.

k) Atestado de "Capacitação Técnica", EM NOME DA EMPRESA, registrado no Conselho Regional de Administração – CRA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos.

Ocorre que a ora Impugnante, especificamente, está legalmente dispensada de apresentar tal documentação, fato pelo qual requer seja o edital nº153/2018 retificado para o fim de isentar a apresentação dos referidos documentos pelo vencedor caso preencha os requisitos legais, que é o caso da Impugnante, conforme será visto adiante.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Do prazo legal para julgamento da impugnação ao edital.

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu §2º:

“Artigo 41 § 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

O prazo para julgamento do presente recurso está previsto no parágrafo 1º do artigo 41 da mesma lei, que assim dispõe:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Assim, tempestiva a presente impugnação ao edital, requer que a mesma seja julgada no prazo legal de até três dias úteis, conforme previsto na legislação que rege a matéria.

Das exceções às letras “j” e “k” do item 7.1:

O item 7.1, letras “j” e “k” do edital ora questionado é ilegal, não podendo ser exigido de todos os licitantes indistintamente, como é o caso da Fundação Accie.

Já houveram tentativas anteriores de exigência de inscrição da Impugnante junto ao Conselho Regional de Administração.

Ocorre que a Fundação Accie não é obrigada legalmente a possuir tal inscrição, fato pelo qual fora travada uma batalha judicial a fim de lhe assegurar tal direito (de não estar inscrita no CRA).

A Impugnante é entidade civil sem fins lucrativos, atuando na estimulação de ações voltadas para a realização de investimentos sociais, conforme previsto no Estatuto Social em anexo.

O critério legal para a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho de Administração é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados, e sendo a atividade básica da FUNDAÇÃO, o estímulo de ações voltadas para a realização de investimentos sociais, a qual sequer se avizinha de atividades de “administração e seleção de pessoal”, fato pelo qual não há que se falar em obrigatoriedade legal para tal registro cadastral.

Embora a legislação haja atribuído ao Conselho de Administração o poder de fiscalizar o exercício profissional e promover a cobrança de anuidade, a sua atuação fiscalizatória está adstrita à prática de atos privativos da profissão de Administrador de Empresas, motivo pelo qual não existe a obrigação legal de registro desta FUNDAÇÃO junto ao Conselho de Administração.

Não há na Fundação Accie a atividade de administrador ou técnico em administração cujas atribuições estão descritas no art. 15, da Lei nº4.769/65 e Decreto nº61.934/67. Portanto, não há obrigação do registro solicitado, eis que somente o profissional que efetivamente exercer sua atividade estará sujeito ao recolhimento das contribuições, o que resta comprovado com o Estatuto Social desta Fundação (doc. anexo).

Somente o profissional que efetivamente exercer a sua atividade estará sujeito ao recolhimento das contribuições, sendo que constitui ilegalidade por parte do Conselho Regional de Administração exigir a inscrição perante o órgão de quem desempenha atividade que não exige tal procedimento.

Portanto, se a Impugnante não exerce as atividades inerentes ao profissional administrador de empresas e se o exercício das suas atribuições (estímulo de ações voltadas para a realização de investimentos sociais) não está sujeita a fiscalização do Conselho, não pode ser obrigada a possuir registro junto à Autarquia, nem tampouco pagar mensalidades.

Diante de tais fatos esta Fundação ingressou com uma ação declaratória de ilegalidade de cobrança e repetição de indébito contra o Conselho Regional de Administração, perante a 1ª Vara Federal da Justiça Federal da Circunscrição de Erechim, processo este tombado sob o nº5003973-92.2012.4.04.7117, cuja ementa da sentença proferida pelo Juiz Federal Luis Carlos Cervi segue:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, confirmo o pedido liminar e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré que obrigue o registro no Conselho Regional de Administração/RS, por conta das atividades que desempenha.

b) declarar a nulidade do auto de infração nº 2563, bem como da multa imposta, no valor de R\$ 2.277,00.

Sucumbente na maior parte do pedido, condeno o requerido ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 500,00, considerando o pequeno valor da causa. O valor fixado deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E desde a data de prolação desta sentença até a data da autuação da requisição de pequeno valor (RPV) ou da expedição do precatório, se for o caso; após, a correção deverá se dar de acordo com o disposto no art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 62/2009, e na Orientação Normativa n.º 02, de 18/12/2009, do Conselho da Justiça Federal.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas no duplo efeito, salvo nas hipóteses de intempestividade e, se for o caso, ausência de preparo, que serão oportunamente certificadas pela Secretaria.

Interposto(s) o(s) recurso(s), dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Erechim, 22 de maio de 2013.

Interposto recurso de apelação pelo Conselho Regional de Administração perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tombado sob o nº 5003973-92.2012.404.7117/RS, o Tribunal manteve a sentença do Juízo “a quo”, conforme ementa colacionada:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO/RS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA QUE TORNE OBRIGATÓRIO O REGISTRO.

1. A sujeição da empresa à fiscalização do Conselho Profissional se dá de acordo com a sua atividade principal. A Lei nº 4.769/65, que dispôs sobre o exercício da profissão de Técnico de administração, posteriormente denominado Administrador (Lei nº 7.321/85), relacionou no art. 2º as atividades privativas de administrador, sujeitando o profissional, nos termos do art. 15 do diploma, ao registro no respectivo Conselho, de acordo com a regulamentação dada pelo Decreto nº 61.934/67.

2. A profissão de administrador somente se caracteriza pelo exercício profissional da administração, em que se exige o domínio de conhecimentos e habilidades específicas.

3. Caso em que as atividades exercidas pela autora não demandam sua inscrição perante o CRA, tampouco a anotação de responsável técnico. Isso ocorre porque se trata de fundação sem fins lucrativos, que objetiva, em síntese, o estímulo de ações voltadas para a realização de investimentos sociais. Dizem respeito as atividades previstas no Estatuto Social, portanto, às atividades-meio, em que há intenção de aperfeiçoar a execução das atividades-fim (básicas) - desenvolvimento comunitário e promoção da cultura, educação e assistência social beneficente.

4. Mantida a sentença atacada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2013.

*Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Relatora*

Inconformado com a decisão do Tribunal Regional Federal, o CRA ingressou com Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual não foi recebido, pelo que foi ingressado com Agravo em Recurso Especial, tombado sob o nº 523.652-RS, que não foi conhecido, conforme decisão que segue:

In casu, não foi localizado nos autos instrumento procuratório conferindo poderes à subscritora do recurso especial e do agravo, Dra. Luciane Araújo do Nascimento, OAB/RS n.º 27.338.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 02 de junho de 2014.

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

A decisão transitou em julgado em 18/06/2014 (doc. anexo), fato pelo qual as exigências do item 7.1, letras “j” e “k” do edital não podem ser exigidas da Impugnante Fundação Accie.

Assim, requer que Vossa Senhoria, diante dos fatos e fundamentos jurídicos expostos, bem como em observância ao princípio da segurança jurídica, é de direito que Vossa Senhoria determine a retificação do edital de pregão presencial licitatório nº153/2018 para o fim de constar a exceção às letras “j” e “k” do item 7.1, no caso de a vencedora do processo licitatório estar dispensada legalmente de possuir inscrição no Conselho Regional de Administração – CRA, bem como de possuir certidão de inscrição da empresa no referido órgão.

DOS REQUERIMENTOS:

Isto posto, requer que Vossa Senhoria:

1 – Determine a retificação do edital licitatório para o fim de constar a exceção às letras “j” e “k”, no caso de a vencedora do processo licitatório estar dispensada legalmente de possuir inscrição no Conselho Regional de Administração – CRA, bem como de possuir certidão de inscrição da empresa no referido órgão.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Erechim, RS, 24 de setembro de 2018.



Claudécir Bleil

Presidente

FUNDAÇÃO ACCIE

Claudécir Bleil
Presidente

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.652 - RS (2014/0121410-9)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL CRA/RS**
ADVOGADO : **LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO ACCIE**
ADVOGADOS : **DANIEL SANDINI E OUTRO(S)**
VANESSA SANDINI E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso não prospera, pois é firme o entendimento desta e. Corte, sumulado no Enunciado n.º 115/STJ, no sentido de que, na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Outrossim, pacífica a jurisprudência acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do apelo nobre (EREsp 868.800/RS, **Corte Especial**, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

In casu, não foi localizado nos autos instrumento procuratório conferindo poderes à subscritora do recurso especial e do agravo, Dra. Luciane Araújo do Nascimento, OAB/RS n.º 27.338.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, **não conheço do agravo.**

P. e I.

Brasília (DF), 02 de junho de 2014.

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

Superior Tribunal de Justiça



AREsp 523652/RS

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado.

Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

Brasília - DF, 18 de junho de 2014

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

*Assinado por FREDERICO QUEIROZ DE TOMAZ
em 18 de junho de 2014 às 16:21:50

2 Volume(s)
0 Apenso(s)